

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO 126/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO 36/2024**

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO PÚBLICO POR ENTE DA FEDERAÇÃO CONSORCIADO PARA RATEIO DE DESPESAS DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE MUNICÍPIOS – SANTA CATARINA, PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL - DE SEGURANÇA ALIMENTAR, ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO LOCAL - CONSAD, ENTRE OS CONSORCIADOS NOS TERMOS DO ART. 8º DA LEI Nº. 11.107/05.

I - RETROSPECTO

Trata-se de exame prévio referente formalização de contrato de rateio entre o Município de Belmonte e o CONSÓRCIO INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE MUNICÍPIOS – SANTA CATARINA PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL - DE SEGURANÇA ALIMENTAR, ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO LOCAL – CONSAD, localizado na Rua Almirante Tamandaré, nº 221, na cidade de São Miguel do Oeste/SC, CNPJ: 07.242.972/0001-31.

O Consórcio oferece aos consorciados, suporte técnico e operacional que viabiliza a execução de programas de segurança alimentar e de desenvolvimento local. Esses programas são estruturados de maneira a promover arranjos socioeconômicos que sejam socialmente justos, economicamente viáveis e ecologicamente sustentáveis. Além disso, o CONSAD tem como foco a organização de cadeias produtivas por meio de processos cooperativos e solidários.

Entre as principais atividades desempenhadas pelo CONSAD está a execução de serviços de inspeção animal e vegetal, assegurando a conformidade com os princípios e definições da sanidade agropecuária. Essas atividades são realizadas de acordo com os padrões e normas técnicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), em conformidade com legislações específicas, como a Lei nº 7.889/1989, Lei nº 8.171/1991, Lei nº 9.712/1998, Decreto Federal nº 5.741/2006 e outras normas regulamentares expedidas por instâncias competentes.

II. MÉRITO

O município de Belmonte é consorciado, nos termos das Leis 1076/2008, 1.447/2012, podendo contratar e aderir aos diversos Programas oferecidos pelo Consórcio.

A contratação segue os ditames da Lei Federal n. 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, que estabelece:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:
[...]

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação. (grifo nosso)

As previsões contidas no Decreto Federal n. 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei Federal n. 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, especialmente o artigo 10:

Art. 10. Para cumprimento de suas finalidades, o consórcio público poderá:

[...]

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação; (grifo nosso)

[...]

Ainda, assim prevê o artigo 18, do Decreto Federal referido acima:

Seção IV

Da Contratação do Consórcio por Ente Consorciado

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais. (grifo nosso)

A contratação do CONSÓRCIO INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE MUNICÍPIOS – SANTA CATARINA PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL - DE SEGURANÇA ALIMENTAR, ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO LOCAL – CONSAD por município consorciado é dispensada de licitação pela Lei Federal n. 11.107/05 (art. 2º, § 1º, III) e Decreto Federal n. 6.017/07 (art. 10, II e art. 18), em razão de ser uma entidade pública multifinalitária, constituída na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, na forma da Lei Federal n. 11.107/05, de seu regulamento (Decreto Federal n. 6.017/07) e das demais disciplinas legais aplicáveis à matéria.

Importante esclarecer que a Lei Federal n. 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações) ampara a dispensa de licitação na contratação consórcios públicos.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

Dessa forma, restou examinado a possibilidade de contratação de consórcio público por ente da federação consorciado para realização de ações de interesse comum, através de termos de rateio, baseado na fundamentação retro, estando de acordo com os as disposições legais e princípios que regem a Administração Pública em geral.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINA esta Assessoria Jurídica pela legalidade da contratação do CONSÓRCIO INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE MUNICÍPIOS – SANTA CATARINA PARANÁ E RIO GRANDE DO SUL - DE SEGURANÇA ALIMENTAR, ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO LOCAL – CONSAD CINCATARINA por município consorciado, a exemplo do Município ora contratante, dispensada a licitação, nos termos do artigo 2º, § 1º, III da Lei Federal n. 11.107/05; artigo 10, II c/c artigo 18 e parágrafo único, do Decreto Federal nº 6.017/07, da Portaria STN nº 274/2016, art. 75, XI da Lei 14.133/2021, bem como legislação municipal vigente, para fornecimento de bens ou prestação de serviços e repasses de recursos financeiros, por meio de rateio.

Belmonte/SC, 30 de dezembro de 2024.

TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA KLEIN

Assessor Jurídico

OAB/SC 36.087